

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.961/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000187387-51  
Impugnação: 40.010133615-62  
Impugnante: MRS Logística S/A  
IE: 367198017.00-38  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Emissão de documentos fiscais em desacordo com o art. 11 da Resolução ANP nº 12, de 21/03/07. Descaracterização da infração, uma vez que as vedações instituídas na legislação não foram comprovadas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de documentos fiscais considerados inidôneos, por se referirem a operações realizadas em desacordo com norma de agência nacional reguladora, art. 11 da Resolução ANP nº 12, de 21/03/07.

Exige-se Multa Isolada capitulada no inciso X do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 101/109, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 480/490.

**DECISÃO**

Conforme já relatado, a presente autuação trata da emissão de documentos fiscais considerados inidôneos, por se referirem a operações realizadas em desacordo com norma de agência nacional reguladora, art. 11 da Resolução ANP nº 12, de 21/03/07, *in verbis*:

Art. 11. Ficam vedadas a comercialização, a alienação, o empréstimo, a permuta e qualquer tipo de vantagem com terceiros pelo combustível armazenado na Instalação de Ponto de Abastecimento, devendo o produto ser destinado exclusivamente ao consumo próprio pelo detentor das instalações, observados os arts. 9º e 10 desta Resolução.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente cumpre esclarecer que compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo e seus derivados, prescrevendo as normas para a movimentação de combustíveis pelos adquirentes usuários.

Ressalta-se que uma das razões da edição da Resolução ANP nº 12/07 foi assim relatada:

"...considerando que o Ponto de Abastecimento constitui-se em instalação para suprimento de combustíveis de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas do detentor das instalações, sendo necessário o estabelecimento de vedação à comercialização de tais produtos;...".

Dessa forma, com fulcro no art. 11 da citada norma, acima transcrito, o Fisco, diante da constatação da emissão de documentos fiscais de remessa de óleo diesel da Autuada para GE Transportes Ferroviários S/A, ao abrigo da suspensão do ICMS, capitulado no item 1 do Anexo III do RICMS/02, considerou inidôneos os referidos documentos com supedâneo nas disposições do § 6º do art. 39 da Lei nº 6.763/75, que diz:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 6º - Consideram-se também inidôneos os documentos fiscais emitidos em desacordo com as normas das agências nacionais reguladoras.

Sustentou nos autos que, ao destinar óleo diesel a outro contribuinte, a Autuada descumpriu a norma da Agência Reguladora e feriu o dispositivo legal acima citado, pelo que considerou todos os documentos, emitidos nessa situação, inidôneos.

Como o produto fora adquirido de distribuidora inscrita no cadastro mineiro e o recolhimento do ICMS foi informado nos documentos de remessa como retido e recolhido por substituição tributária, imputou a cobrança somente da Multa Isolada de 40% sobre o valor da operação, na forma do inciso X do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Então, para a caracterização do ilícito apontado na exordial, torna-se necessário a infringência ao disposto na norma da ANP, que veda: a comercialização, a alienação, o empréstimo, a permuta e qualquer tipo de vantagem com terceiros pelo combustível armazenado na instalação de ponto de abastecimento.

Depreende-se da legislação pertinente ao caso, alhures retratada, o estabelecimento de padrões de controle à comercialização dos combustíveis derivados de petróleo, regulando a movimentação a varejo dos produtos.

Dessa forma, para que os documentos fiscais possam ser considerados inidôneos, necessário que haja infringência a, pelo menos, um dos dispositivos elencados no art. 11 da Resolução ANP nº 12/07.

Pelo que se observa, nos documentos emitidos pelas três empresas envolvidas no ato comercial (MRS Logística S/A, GE Transportes Ferroviários S/A e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A), na venda de combustível, na remessa para a indústria e no retorno por devolução, não existe nenhuma desobediência aos itens de vedação imposta pela Agência Reguladora.

Nenhum documento fiscal, objeto de autuação, estabelece a comercialização, nem a alienação, nem o empréstimo, nem a permuta e nem tão pouco outro tipo de vantagem na movimentação do produto entre as três envolvidas, senão, e de direito, na operação de venda da distribuidora para a Autuada, que é operação regularmente prevista na legislação tributária e nas normas da Agência Reguladora.

Na manifestação fiscal, é abordada uma suposta vantagem auferida pela fabricante de locomotivas, assim disposta: *“A GE deixou de adquirir o combustível no mercado e o recebeu em operação de remessa da MRS. Assim, o preço de venda das locomotivas não precisou contemplar o valor pago pelo óleo diesel e reduziu o seu faturamento, acarretando diminuição da base de cálculo de outros tributos.”*

Ocorre que a vedação estabelecida pela ANP tem como destinatário o detentor das instalações, adquirente e usuário do combustível, no caso a Autuada, e, se ocorrida a suposição levantada pelo Fisco, o industrial vendedor das locomotivas é que estaria usufruindo da vantagem, portanto, deslocado da subsunção do fato à norma.

Ademais, ainda restaria, ao industrial dos veículos, o aproveitamento do crédito do ICMS retido e recolhido por substituição tributária sobre o combustível utilizado, caso escorreita a suspeição levantada.

Denota-se, do cotejamento da capacidade de abastecimento das locomotivas, dos volumes informados e do tempo de permanência dos produtos no industrial, indícios outros relacionados a quantitativo que poderiam configurar a vantagem albergada na norma da Agência Reguladora, dependente de comprovação e demonstração por parte do Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O quadro apresentado ainda suscita suspeita da necessidade de glosa de crédito do ICMS na adquirente dos combustíveis, caso os tenha apropriado pela utilização do óleo diesel em atividade alheia à prestação de serviço de transporte.

No geral, verifica-se a ocorrência de flagrante desrespeito às obrigações acessórias nas emissões dos documentos, uma vez existir prerrogativa na legislação mineira contemplando a necessidade da remessa de combustível do distribuidor diretamente para o industrial, por conta e ordem do adquirente, para que as locomotivas possam se movimentar até o destinatário/comprador. Então, veja o que diz o art. 304 e o art. 304-B do Anexo IX do RICMS/02, que se complementam:

Art. 304 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acobertar o trânsito da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1 - como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2 - o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

a.3 - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

(...)

Art. 304-B - Os procedimentos previstos no art. 304 desta Parte aplicam-se, no que couber, às hipóteses de remessa, em operação interna, de mercadoria para estabelecimento de terceiro, por ordem do importador, transmitente, adquirente ou proprietário, conforme o caso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A documentação acostada transporta a análise dos fatos para os dispositivos acima enumerados, pois, apesar de não depositado nas instalações da Autuada, o óleo diesel foi remetido diretamente para que um terceiro o depositasse nos tanques das locomotivas adquiridas, para integralização ao ativo imobilizado, servindo para a locomoção destes veículos do industrial para o adquirente, intenção procedimental demonstrada com as emissões triangulares de documentação fiscal: vendedor do combustível/adquirente, adquirente/industrial e por fim a devolução do industrial/adquirente.

Conforme exposto, não restou configurada a perfeita subsunção da norma aos fatos, não podendo ser extraída, das provas carreadas aos autos, nenhuma vedação interposta no art. 11 da Resolução ANP nº 12/07 e, por consequência, inexistindo a interface com o § 6º do art. 39, deixa de ser aplicável a penalidade prevista no inciso X do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis  
Relator**

R